LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2009

SÚMULA: *INSTITUI ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 5ª série do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico Único do Pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Município de Goioerê – Paraná.

Art. 2º O Magistério Público é constituído por docentes e especialistas, todos educadores, nomeados ou admitidos de acordo com as disposições deste estatuto.

Art. 3º Os cargos e empregos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e regulamento.

Art. 4º O exercício do Magistério exige não só conhecimento profundo e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 5º A primeira investidura em cargo efetivo do Magistério Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º Para que ocorra provimento é necessário que:

I - Haja vaga;

II - Preencha o candidato todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - Tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Art. 7º Os cargos efetivos regidos por este estatuto são providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

IV - Aproveitamento;

V - Reintegração;

VI - Readaptação;

Art. 8º São requisitos para o provimento em cargo do Magistério Público:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade mínima de dezoito (18) anos para o ingresso;

III - Estar em dia com o serviço militar;

IV - Estar em gozo com os direitos políticos;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde comprovada por inspeção médica oficial;

VII - Estar legalmente habilitado para o exercício do cargo;

VIII - Apresentar declaração dos cargos que exerce.

VIII- Ter-se habilitado previamente em concurso público.

Parágrafo único. A idade será inferior aos 18 (dezoito) anos, no caso de aprendizes nos termos da lei específica.

Art. 9º Compete ao Chefe do poder Executivo prover os cargos públicos do Magistério.

Seção I

Da Nomeação

Art. 10. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o

número de vagas existentes, o prazo de sua validade e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

§ 1º Prescinde de concurso a nomeação para cargo de provimento em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A nomeação do servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita.

§ 3º Além dos requisitos previstos no artigo 8º desta lei, a nomeação, depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

§ 4º Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital, para na ordem respectiva de classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ 5º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação no período estipulado no edital de chamamento, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidatos subseqüentes, na ordem de classificação até o preenchimento das vagas previstas.

Art. 11. Fica sem efeito a nomeação quando, por ato de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Seção II

Do Concurso

Art. 12. O Provimento efetivo dos cargos das classes iniciais se faz sempre mediante concurso público e o das classes intermediárias e finais por promoção.

Art. 13. O concurso, a que se refere o artigo anterior, realiza-se em âmbito municipal.

Art. 14. Dependendo das necessidades e da existência de cargo vago, o concurso pode ser realizado anualmente e tem validade para o ano letivo a que se destina.

Art. 15. Não fica sujeito ao limite de idade previsto no art. 8º item II, o ocupante de cargo público.

Art. 16. A partir do ingresso, é necessário o transcurso de, pelo menos, dois (02) anos para que o ocupante de cargo integrante do magistério possa postular remoção ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro estabelecimento de ensino ou repartição.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio do Edital, o concurso público para provimento de cargo, integrantes do Magistério Municipal, obedecendo aos ditames das leis vigentes.

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 18. Posse é o ato que completa a investidura no cargo próprio do magistério.

Art. 19. Tem-se por empossado o professor ou especialista de educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 20. A autoridade competente para dar posse é somente o chefe do Poder Executivo.

Art. 21. A autoridade, no ato da posse, deve verificar se foram apresentados os documentos que autorizam a investidura no cargo, previsto no artigo 8º.

Art. 22. A posse se dá no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Art. 23. Se a posse não se der no prazo previsto no artigo anterior ou na prorrogação permitida, por culpa do nomeado, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 24. O exercício do cargo tem inicio 3 (três) dias após a posse sob pena de exoneração.

Parágrafo único. No caso de reintegração, o prazo para o início do exercício é de quinze (15) dias, contados a partir da publicação do respectivo ato no órgão oficial, sob pena de exoneração.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 25. Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação ou não do membro do Magistério no cargo para o qual fora nomeado.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo são:

I - Idoneidade Moral;

II - Assiduidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

V – Pontualidade;

VI - Produtividade;

VII – Participação;

VIII - Dedicação as atividade educacionais;

IX – Domínio dos conhecimentos técnicos inerentes ao cargo que ocupa;

X – Responsabilidade.

Art. 26. Quando o professor ou especialista de educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigido, caberá ao Secretário de Educação e Cultura, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sob o assunto.

§ 1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa.

§ 2º Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Chefe do Executivo, que decidirá pela exoneração do membro do Magistério ou pela sua permanência no serviço Público.

Art. 27. Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo do estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo administrativo competente.

Art. 28. Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor ou especialista de educação automaticamente confirmado no cargo.

Seção V

Da Promoção

Art. 29. A promoção é o ato pelo qual o ocupante do cargo de categoria funcional é elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertença.

Parágrafo único. A promoção dar-se-á através de avanço vertical e de avanço horizontal.

Art. 30. Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas nesta Lei.

§ 1º A promoção por avanços à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo critério de formação profissional do professor ou especialista de educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º O professor ou especialista de educação promovido ocupará na classe superior referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior até atingir a referência limite.

§ 3º A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a partir do mês em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação, endereçado ao Departamento de Recursos Humanos, para os procedimentos legais.

Art. 31. Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, por merecimento e por tempo de serviço, definidas na presente lei.

§ 1º Na avaliação do merecimento, são consideradas, além da formação profissional e cursos realizados pelo solicitante (graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, PDE), a assiduidade, disciplina, produtividade, idoneidade moral, eficiência, pontualidade, participação, dedicação as atividade educacionais, domínio dos conhecimentos técnicos inerentes ao cargo que ocupa e responsabilidade.

§ 2º Na avaliação do tempo de serviço é observada a seguinte graduação:

I - Tempo de serviço prestado na classe;

II - Tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal;

III - Tempo de serviço prestado ao Município;

IV - Tempo de serviço prestado às demais entidades Públicas.

Art. 32. As promoções por desempenho de profissionais serão realizadas em data a ser fixada pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Processo de Promoção, precedido de edital, detalhará os critérios de seleção.

Art. 33. A promoção por avanço vertical dar-se-á por merecimento e por tempo de serviço, resultante dos critérios constante na Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e Carreira.

§ 1º Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como, da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 2º A análise funcional do professor ou especialista de educação será feita pelo órgão colegiado, composto por 3 (três) professores; o diretor; e supervisor, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A análise funcional do supervisor será feita pelo 2º colegiado que será composto por 3 (três) professores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A análise funcional do diretor do estabelecimento de ensino, será feita pelo 3º colegiado, composto por 3 (três) professores, sob a coordenação da Secretária Municipal de Educação.

§ 5º A avaliação para promoção vertical por merecimento será realizada a cada dois anos, e para avançar de uma referência para outra é necessária a obtenção de, no mínimo, 30 (trinta) créditos, até o limite de 60 (sessenta) créditos a cada ano.

§ 6º O professor ou especialista de educação somente poderá avançar 02 (duas) referências a cada ano, de forma alternada, por antiguidade e por merecimento, sendo que a primeira promoção, a ser efetivada no ano imediatamente após a entrada em vigor da presente lei, deverá dar-se por antiguidade.

§ 7º A avaliação será feita em conformidade com o sistema de avaliação de desempenho dos integrantes do quadro próprio do magistério, constante do anexo I e II, da presente Lei.

Art.34. Não poderá ser promovido o professor ou especialista de educação, em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou de licença para tratar de assuntos particulares.

Seção VI

Da Reintegração

Art. 35. A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado pelo membro do Magistério.

Art. 36. A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º Transformado o cargo em que se deve verificar a reintegração esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação.

§ 2º Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do magistério é posto em disponibilidade com os vencimentos legais.

§ 3º O reintegrado é submetido à inspeção médica, e se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, é aposentado.

Seção VII

Da readaptação

Art. 37. Readaptação é a investidura do membro do Magistério desajustado no respectivo cargo em outro compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e condições físicas.

Art. 38. A readaptação pode-se verificar:

Parágrafo Único: De ocupante de cargo do grupo-docente para o grupo-especialista em Assuntos Educacionais e vice-versa;

Art. 39. A readaptação não acarreta decesso nem aumento de vencimento e é feita através de decreto do Poder Executivo.

Art. 40. A readaptação depende:

I - Da existência de vaga para o cargo pleiteado;

II - Da comprovação de habilitação profissional específica exigida para o provimento do cargo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 41. A Vacância de cargo decorre de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV Promoção;

V - Readaptação;

VI - Falecimento;

VII - Posse em outro cargo de acumulação proibida.

VIII- Aproveitamento ou remoção;

IX – Transferência.

Art. 42. Ocorre a exoneração:

I - A pedido;

II - Ex-ofício;

III - Quando tratar de cargo de provimento em comissão;

IV - Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

V - Quando o membro do magistério não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal previsto nesta lei;

VI - Nos demais casos previstos em Lei.

Art. 43. A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO

Art. 44. A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 45. Todo membro do Magistério terá uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do chefe do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes do Ensino Municipal.

§ 2º A lotação se efetivará em decorrência de nomeação e remoção.

§ 3º Quando houver alteração da matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério será relotado em estabelecimento onde haja vaga.

§ 4º A escolha dos membros do Magistério a serem relotados recairá sobre os que desejarem remoção, ou na ausência destes, sobre os que possuírem menor tempo de serviço.

Art. 46. A lotação indica o número de cargos necessários à plena e eficaz operação da unidade educacional.

Art. 47. O membro do Magistério não perde a lotação em virtude de convocação para exercer cargo em comissão ou função de chefia na secretaria de Educação ou em órgãos a ela vinculados;

Art. 48. O membro do Magistério legalmente afastado e que tenha perdido a lotação, quando retornar ao exercício, será lotado em estabelecimento de ensino em que haja vaga, mais próximo de sua antiga lotação, se possível, respeitado o cargo e a habilitação profissional.

CAPITULO II

DA REMOÇÃO

Art. 49. Remoção é o deslocamento do membro do Magistério de uma para outra unidade educacional, sendo prerrogativa de titular de cargo de provimento efetivo.

§1º A remoção será feita através de concurso interno, o qual será realizado na última semana do mês de janeiro de cada ano, atendidos os demais critérios operacionais e efetivação das remoções deferidas, através de regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 2º O candidato à remoção deverá em seu requerimento indicar de 01 (um) a 03 (três) estabelecimentos de sua preferência, os quais serão relacionados por ordem decrescente de prioridade.

§ 3º O candidato que possuir 02 (dois) padrões poderá solicitar a remoção em apenas um deles ou em ambos, devendo, nesse caso, observar a compatibilidade de turnos, de acordo com a oferta educacional do(s) estabelecimento(s) de ensino pretendido(s).

§4º A classificação do candidato será feita, separadamente, por período, considerando-se os seguintes critérios, de forma decrescente, para estabelecer a ordem de classificação:

a) Maior tempo de serviço;
b) Classificação no concurso;
c) Maior nível de habilitação;
d) Melhor capacitação profissional, aferida através de avaliação de desempenho.

§5º Em caso de empate, os critérios para desempate serão os seguintes, em ordem decrescente considerados:

a) Maior tempo de serviço prestado ao Município;

b) Melhor classificação no concurso público, desde que os concorrentes tenham realizado o mesmo concurso, na mesma época;

c) O de maior idade;

§6º As remoções, para serem deferidas, dependem da existência de vagas nos estabelecimentos de ensino respectivos;

§ 7º As remoções serão efetivadas a partir da publicação dos respectivos atos, devendo os candidatos aprovados, assumirem as atividades a partir do início do ano letivo subseqüente, sob pena de incorrer em abandono de cargo;

§ 8º O integrante do magistério, durante o cumprimento do estágio probatório, não terá direito à remoção ou permuta;

Art. 50. A remoção a pedido se faz anualmente por concurso, respeitada a legislação da respectiva unidade educacional.

Art. 51. A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

§ 1º A permuta não pode se verificar quando um dos interessados tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de um (1) ano a contar da data do pedido.

§ 2º Os requerimentos para a remoção por permuta devem dar entrada na Secretaria de Educação no decorrer do período de inscrição do concurso e lotação.

Art. 52. A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão de educação municipal, compete ao Prefeito Municipal, após manifestação do Secretário Municipal de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado a princípio da equidade.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53. A vaga decorrente de afastamento temporário de professor titular pode ser preenchida por professor substituto.

§ 1º. Pode haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A substituição depende de ato do Secretário de Educação e Cultura, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 3º. A substituição decorrente de licença concedida ao professor titular será feita, preferencialmente, por professor do quadro próprio do estabelecimento de ensino respectivo.

§ 4º. Apenas em caso de estrita necessidade administrativa e para licença de curta duração, a substituição poderá ser feita através da jornada suplementar. Nos demais casos a contratação deverá ser feita por prazo determinado, através de teste seletivo, nos termos da legislação especifica.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 54. Disponibilidade é o afastamento do membro do Magistério estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Art. 55. O membro do Magistério em disponibilidade pode ser aposentado.

Parágrafo único. A disponibilidade do professor reger-se-á segundo previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Goioerê.

TÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 56. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem, o membro do magistério pode faltar ao serviço até (8) dias consecutivos por motivo de:

I – Casamento;

II - Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 57. Ao licenciado para tratamento de saúde, que deva ser deslocado do estado para outro ponto do território nacional, por falta de assistência especializada e devidamente comprovada, é concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para pessoa de sua família.

Art. 58 É concedido transporte ao cônjuge e filhos do membro do Magistério falecendo este fora do município no desempenho do cargo ou em serviço.

Art. 59. É concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento à família do membro do Magistério falecido.

§ 1º O vencimento, remuneração ou provento é aquele que o membro do magistério fizer jus no momento do óbito.

§ 2º Em caso de acumulação legal de cargos do município, o auxílio funeral corresponde ao pagamento dos vencimentos ou remuneração dos respectivos cargos.

§ 3º Não havendo pessoa da família no local do falecimento, o auxílio funeral é pago a quem promover o enterro mediante prova de despesas.

§ 4º O pagamento do auxílio funeral obedece a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 60. Ao membro do Magistério estudante é permitido ausentar-se do serviço sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens para submeter-se às provas ou exames mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, desde que os horários sejam coincidentes e pelo período de tempo de prova.

Art. 61. O membro do Magistério pode descontar em folha, mensalidade social, para suas entidades de classe.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 62. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 63. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na Lei de Planos, Cargos, Salários e Carreira, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art. 64. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 65. A freqüência do membro do Magistério será controlada:

I - pelo ponto, ou

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos membros do Magistério não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do membro do Magistério ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o membro do Magistério do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 66. O membro do Magistério terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de membro do Magistério com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do membro do Magistério mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 67. Perderá a remuneração do repouso o membro do Magistério que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o membro do Magistério continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 68. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 69. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao Padrão ou nível fixado em Lei.

Art. 70. Remuneração é a atribuição pecuniária paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e demais vantagens fixadas em Lei.

Parágrafo único. A remuneração do Membro do Magistério Público Municipal será fixada de acordo com a sua habilitação e qualificação, sem distinção do grau de ensino que atue.

Art. 71. A procuração para efeito de recebimento só é admitida quando o membro do magistério encontra-se fora da sede ou, comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

Art. 72. Perde o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o membro do Magistério:

I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação Legal;

II - Em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, deste último, quando se tratar de cargo executivo;

Art. 73. O membro do Magistério perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste estatuto;

II - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho;

III - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento.

§ 1º No caso de faltas sucessivas, são computadas, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º O membro do Magistério que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação ao seu superior imediato.

§ 3º Em caso de comprovada a impossibilidade de comparecer ao serviço, o membro do magistério não perde o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três (03) dias durante o mês e o atestado seja apresentado até o último dia do mês correspondente.

§ 4º As faltas injustificadas ao serviço não podem ser compensadas por abatimento no período de férias.

Art. 74. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagens pecuniária não são objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - De prestação de alimentos;

II - De reposição ou indenização à Fazenda Pública.

Art. 75. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder vencimento ou remuneração, e quaisquer vantagens decorrentes de atividades educacionais.

Art. 76. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, sem autorização expressa do membro do Magistério.

Parágrafo único. Mediante autorização do membro do Magistério, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 77. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao membro do Magistério ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 4º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§ 5º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 6º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 78. O membro do Magistério em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Art. 79. A não-quitação do débito descrito no artigo anterior no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Seção II

Das Férias

Art. 80. Os membros do Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 5ª série do Ensino Fundamental tem direito de até quarenta e cinco (45) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o de férias escolares.

Parágrafo único. Garantindo o gozo mínimo de trinta (30) dias contínuos de férias anuais, o professor pode, durante as férias escolares, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Art. 81. O Educador Infantil têm direito a trinta (30) dias de férias anuais, de acordo com as escalas previamente organizadas.

Art. 82. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

Art. 83. Durante as férias permanece o membro do Magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84. Conceder-se-á ao membro do Magistério licença:

I – para tratamento de saúde;

II – para gestante, a adotante e a paternidade;

III – licença por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V – por motivo de afastamento de cônjuge;

VI – quando convocado para o serviço militar;

VII – para concorrer a cargo eletivo;

VIII – especial;

IX – para tratar de interesses particulares;

§ 1º As licença previstas nos inciso I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo, bem como, serão concedidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. O servidor interessado em obter esse benefício deverá observar e obedecer aos critérios e requisitos estipulados na Lei Federal reguladora.

Seção I

Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 85. Poderá ser concedida licença ao membro do Magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do membro do Magistério for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 53.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias.

§ 2º A licença poderá ser concedida, caso exceda os prazos previstos no parágrafo anterior, por até um ano percebendo até 2/3 (dois terços) do vencimento e por no máximo 2 (dois) anos percebendo tão somente 1/3 do vencimento.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

Seção II

Da Licença Especial

Art. 86. Ao servidor que, durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos não se afastar de suas funções é assegurado o direito a licença especial de 3 (três) meses por qüinqüênio com remuneração integral.

§ 1º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo membro do Magistério que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus herdeiros.

§ 2º É vedada a interrupção da licença, durante o período em que for concedida.

§ 3º Não se incluem no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 4º Para os fins previstos no caput deste artigo, não são considerados afastamentos:

I – férias;

II – casamento;

III – luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença para tratamento saúde, até máximo de 12 (doze) meses por decênio;

VII – licença a gestante, licença a adotante, licença paternidade;

VIII – licença por motivo de doença na família, em até 6 (seis) meses por decênio;

IX – missão ou estudo no país ou exterior quando determinada pela administração;

X – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão; e

XI – faltas injustificadas, até 50 (cinqüenta) durante o decênio.

Art. 87. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o membro do Magistério e seu substituto legal.

§ 1º Terá preferência ao gozo da licença, obedecida à seguinte ordem decrescente:

I – maior tempo de serviço;

II - classificação no concurso público;

III – data do protocolo;

IV - maior idade.

§ 2º Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar de licença especial, simultaneamente, membro do Magistério em número superior a sexta parte do respectivo total, e no caso do número de membro do Magistério ser inferior a 6 (seis) somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

§ 3º O detentor de dois padrões será beneficiado com a licença especial em ambos os padrões, caso tenha atingido aos requisitos previstos nesta lei nos dois.

Seção X

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 88. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao membro do Magistério ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do membro do Magistério ou no interesse do serviço.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado a administração direta, autárquica e fundacional do Município de Goioerê.

Art. 90. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 91. Além das ausências ao serviço previstas no capítulo das concessões, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

e) por convocação para o serviço militar;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

X - afastamento para servir em organismo nacional a qual o Município participe ou com qual coopere e internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 92. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do membro do Magistério, com remuneração;

III - a licença para atividade política nos casos previstos nesta lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o membro do Magistério esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 93. Estabilidade é o direito que adquire o membro do Magistério (professor ou especialista de educação), após o cumprimento dos requisitos do estágio probatório, que lhe garantem a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO MEMBRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 94. O regime de previdência social dos membros do Magistério ocupantes de cargo de provimento efetivo estabelecido pelo Município é o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 95. O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos membros do Magistério contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

TÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 96 - É assegurado o direito de petição toda a sua amplitude, assim como a de representar.

Art. 97. O requerimento é dirigido ao Secretário (a) de Educação para decidir no prazo máximo de trinta (30) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 98. Da decisão que for prolatada, cabe pedido de reconsideração encaminhado ao Secretário de Administração.

Art. 99. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de trinta (30) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 100. O direito de recorrer na esfera administrativa, salvo disposições legais em contrário, prescreve em 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Tratando-se de ato vinculado a processo disciplinar, a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, pode ser requerido quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou atenuação da pena.

Art. 101. O prazo de prescrição, estabelecido no artigo anterior, contar-se-á a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou, quando esta for dispensada, da data de ciência ao interessado, a qual deve constar do processo respectivo.

Art. 102. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (02) vezes.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompe ou do último ato ou do termo do respectivo processo.

Art. 103. A membro do Magistério interessado ou ao seu representante legal é assegurado o direito de vistas do processo administrativo, no órgão municipal competente, durante o horário de expediente, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Educação.

TÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO

Art. 104. É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto:

I - a de juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico.

Parágrafo único. A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 105. O membro do magistério não pode exercer mais de uma (1) função gratificada, nem participar de mais de dois (02) órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Parágrafo único. Sendo o membro do magistério titular de cargo em comissão em função gratificada, sem prejuízo no entanto na investidura e enquanto estiver exercendo a substituição.

Art. 106. Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunta de pensões civis ou militares;

II - De pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

III - De pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos com vencimentos, remuneração ou salário nos casos de acumulação legal.

Art. 107. Verificado em processo sumário a acumulação proibida e provada a boa fé, o membro do magistério é obrigado a optar por um dos cargos, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único. Não optando e decorrido o prazo, fica o membro do magistério sujeito às sanções disciplinares previstas neste estatuto.

Art. 108. A acumulação será objeto de estudo e parecer individual por parte da Secretaria de Educação.

TÍTULO X

DAS VANTAGENS

Art. 109. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III – adicionais;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 110. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Indenizações

Art. 111. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II - transporte.

III – auxílio funeral;

IV – seguro de vida;

V – ajuda de custo;

VI – auxílio alimentação.

Subseção I

Das Diárias

Art. 112. Ao membro do Magistério que se deslocar temporariamente, a serviço, concede-se além de transporte, diária a título de ressarcimento das despesas de alimentação e pousada.

Art. 113. O valor da diária será fixada por decreto do Poder Executivo.

Art. 114. A diária será calculada por período de vinte e quatro (24) horas, contadas do momento da partida.

Parágrafo único. As frações do período são contadas como meia diária quando superiores a quatro horas.

Art. 115. O membro do magistério que receber, indevidamente, diária é obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, apuradas as responsabilidades.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 116. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - O Município arcará com os gastos de deslocamento do servidor, devendo este participar com a ajuda de custo equivalente a 6 % (seis por cento) de seu salário básico, conforme determina a Lei Federal nº 7.418/85.

Subseção III

Do auxílio Funeral

Art. 117. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 3 (três) meses da referencia inicial do servidor, constante na tabela da Lei que instituiu os cargos, salários e carreira do servidor.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio-funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior passará a contar da data do pedido expresso realizado.

§ 4º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

§ 5º Em caso de falecimento do servidor fora de local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço do município, as despesas decorrentes do transporte do corpo correrão por conta do município.

Subseção IV

Do Seguro de Vida

Art. 118. O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente, que será descontado mensalmente da folha de pagamento do sevidor.

Parágrafo único. O Município participará com 50% (cinqüenta por cento) da contribuição.

Art. 119. O seguro de vida garante, no caso de morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

Subseção V

Da Ajuda de Custo

Art. 120. Pode ser concedida a ajuda de custo ao membro do Magistério designado para serviço ou estudo fora do Município por tempo superior a trinta (30) dias.

Art. 121. A ajuda de custo, é devida aos membros do magistério, mediante concessão parcial de Bolsas de estudo para aqueles que freqüentam cursos de pós graduação, em nível de especialização na área do magistério.

§ 1º A concessão das bolsas de estudos abrangerá, no máximo o valor equivalente a 50% (cinqüenta) por cento, do valor da mensalidade do respectivo curso, e será creditado na remuneração do bolsista, em verba destacada, sobre a qual não incidirá nenhum encargo.

§ 2º A concessão da bolsa referida no artigo anterior será restrita aos integrantes do magistério que exerçam função de docência, que sejam efetivos, vedado aos membros do Magistério que estejam em estágio probatório.

§ 3º Os recursos para concessão das bolsas de estudo respectivas, serão custeados pelos recursos do FUNDEB.

I – no caso de desistência do curso, a bolsa de estudos será automaticamente cancelada;

II – trimestralmente, o bolsista deverá apresentar ao Departamento Pessoal, declaração firmada pela instituição de Ensino, atestando sua freqüência no curso respectivo;

III – a concessão da bolsa de estudos, ficará limitada a uma por curso de graduação e uma por curso de pós-graduação, em nível de especialização por bolsista.

§ 4º A percepção de ajuda de custo de que trata esta seção não impede o recebimento de diárias.

Subseção VI

Do Auxílio Alimentação

Art. 122. O auxilio alimentação é devido aos servidores públicos municipais do magistério aprovados em concurso público, que estejam em pleno exercício de seu cargo.

§ 1º Será de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) o valor do auxílio alimentação devido aos servidores públicos municipais, salvo disposição especial em contrário.

§ 2º Sobre o valor pago a título de auxílio não haverá descontos de qualquer natureza, e havendo desvio de finalidade o benefício será cassado, e o servidor faltante punido nos termos da presente lei.

§ 3º O valor deverá ser lançado mensalmente em folha de pagamento juntamente com os vencimentos do servidor.

§ 4º O auxílio alimentação se destina única e exclusivamente a aquisição de gêneros alimentícios e outros itens da cesta básica.

§ 5º A critério do executivo poderá fornecer aos servidores tickets alimentação.

CAPÍTULO I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 123. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidos aos membros do magistério as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - De função;

II - Pela elaboração de trabalho relevante, técnico científico;

III - Por serviço ou estudo fora do estado ou no estrangeiro;

IV - Adicional por tempo de serviço;

V - Pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

VI - Pela prestação de serviço extraordinário;

VII - Pelo encargo de auxiliar ou membro da banca examinadora ou comissão organizadora de concurso;

VIII - Pela ministração de aulas extraordinárias;

IX - Pela regência de classe extra, fará jus ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

X - Pelo exercício de função de direção, especialista de educação, assim definidos no Plano de Cargos, Salários e Carreia do Magistério.

XI – Adicional noturno;

XII - Pela docência em classes de educação especial, fará jus ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 124. As gratificações previstas no artigo anterior serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 125. Todo professor efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço a razão de 5% (cinco por cento) não cumulativo, a cada qüinqüênio (cinco anos) de efetivo exercício.

§1º O adicional de que se trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente, em que completar o quinquênio.

§2º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo do ex-membro do Magistério, seja no regime estatutário ou celetista.

Art. 126. As gratificações, pela ministração de aulas extraordinárias e pela regência de classes extras, serão fixadas pelo Poder Executivo, na forma do que dispuser a legislação própria.

Art. 127. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%(vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52m 30s.

§ 2º Considera-se noturno para efeito deste artigo, por trabalho executado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte.

Art. 128. Ao ocupante para o cargo efetivo de professor com vinte horas semanais, quando nomeado para o exercício de função de diretor de escola, orientador educacional e supervisor escolar com 8 (oito) horas diárias, será concedido o segundo período o adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo único. O exercício deste segundo período por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão, em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Art. 129. Aos demais casos previstos nessa lei, serão fixadas em lei específica.

CAPÍTULO II

DO 13º SALÁRIO

Art. 130. Ao membro do Magistério será devido o 13º salário equivalente ao valor do vencimento, provento de inatividade ou pensão a que fizer jus no mês de dezembro, e lhe será pago até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Aos ingressantes no Magistério no decorrer do exercício perceberão o 13º salário equivalente aos duodécimos correspondentes.

TÍTULO XI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 131. O professor e o especialista de educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter a conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do magistério.

§ 1º São deveres dos professores e especialistas de educação:

I - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos ;

II - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III- Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

IV – Incutir nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor Pátria;

V - Empenhar-se pela educação integral do educando;

VI – Comparecer pontualmente às escolas ou repartições em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações, e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII- Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII- Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino que atuar;

IX –Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI – Tratar com urbanidade todas as pessoas, atendendo-as sem preferência;

XII- Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para a aperfeiçoamento profissional;

XIII- Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV –Proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV – Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI- Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII- Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII- Respeitar o educando, tratando-o com polidez , desvelo e estima.

§ 2º Ao professor e ao especialista de educação é proibido:

I- Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino.

II- Promover manifestação de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou de repartição, ou tornar-se solidário com as mesmas

III- Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - Exercer atividades político-partidária dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - Fazer contrato de natureza comercial ou individual, com o governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Requerer ou promover concessão de privilégios

VII – Ocupar o cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartição;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII – Ocupar-se nos locais e horas de trabalho à outras atividades estranhas ao serviço;

XIII- Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIV - Impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV - Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI- Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre eles manifestar-se com civilidade;

XVII - Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132. O membro do Magistério é responsável todos os prejuízos que causar a fazenda Municipal por dolo emissão, negligência ou imprudência.

Parágrafo Único - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em regulamento.

Art. 133. Será responsabilizado o membro do Magistério, que fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometa a pessoa estranhas à repartição e ao estabelecimento de ensino o desempenho de encargo, que a ele competirem.

Parágrafo único. Enquadra-se nessa responsabilidade a entrega de processo e documentos da Secretaria da Educação e pessoas estranhas e o fornecimento de cópias de despachos e pareceres sem autorização de autoridade competente.

Art. 134. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização, a que se refere o artigo 182, § único, o exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 135. É dever inerente ao professor ou especialista de educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 136. O professor ou especialista de educação é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 137. Para que o professor ou especialista de educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no ensino municipal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 138. São infrações disciplinares:

I - Puníveis com repreensão:

a) Falta de espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;

b) Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

II - Puníveis com suspensão até trinta (30) dias:

a) Falta de urbanidade;

b) Deixar de atender prontamente:

1 - As requisições para a defesa da fazenda pública;

2 - Aos pedidos de certidões para defesa de direito-subjetivos devidamente indicado.

3 - A convocação para júri.

c) Retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

d) Deixar de concluir nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligência no cumprimento das obrigações concernentes;

III - Puníveis com suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias:

a) Ofensa oral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;

b) Dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer serviço de que o saiba inocente;

c) Indisciplina ou insubordinação;

d) Impontualidade;

e) Faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções:

f) Referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, às autoridades e a atos de administração pública;

g) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições as normas legais, a que estejam sujeitos;

h) Deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar, ou, se for o caso de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;

i) Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha ou perito, em processo disciplinar.

IV - Puníveis com demissão:

a) Pleitear vantagens, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de cônjuge e perante até segundo grau;

b) Inassiduidade permanente;

c) Inassiduidade intermitente;

d) Usura;

e) Vício de jogos proibidos;

f) Embriagues habitual ou sem serviço;

g) Acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé;

h) Ofensa física em serviço, mas em razão dele contra funcionários, salvo em legítima defesa;

i) Ofensa física Dora do serviço, mas em razão dele contra funcionários, salvo em legítima defesa;

j) Participar de empresa privada, exceto com acionista, cotista ou comodatário;

l) Aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;

m) Exercer comércio em circunstâncias que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também do Magistério.

n) Cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei e desempenho de encargos que lhe competir, ou a seus subordinados;

o) Aplicar irregularmente dinheiro público;

p) Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

q) Falsificar documentos ou usar documentos que saiba falsificados;

r) Ineficiência decidiosa no exercício das atribuições;

s) Condenação em processo criminal com pena acessória de perda da função pública após transitado em julgamento;

t) Dilapidação do Patrimônio Público;

u) Lesão aos Cofres Públicos;

v) Qualquer ato manifesto de improbidade no exercício da função pública;

V - Puníveis com cessação de aposentadoria ou de disponibilidade:

a) Ao que praticou, quando no exercício do cargo, falta punível com demissão;

b) Ao que aceitar comissão, representação ou pensão do estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 139. São circunstâncias agravantes da pena:

I - Premeditação;

II - A reincidência;

III - O Conflito;

IV - A continuação;

V - O cometimento do ilícito;

a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulta a ação disciplinadora.

b) Com abuso de autoridade;

c) Durante o Cumprimento da pena;

d) Em público.

Art. 140. São circunstâncias atenuantes da pena:

I - Haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II - Ter o agente:

a) Procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter antes do julgamento reparado o dano civil.

b) Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir ou sob o influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiro;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;

d) Contar mais de cinco (05) anos de serviço com bom comportamento antes da infração.

Art. 141. É destituído o ocupante do cargo em comissão ou função gratificada que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 142. Considera-se inassiduidade permanente a ausência ou serviço sem justa causa, por mais de trinta (30) dias, consecutivos e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço, sem justa causa por trinta (30) dias, intercaladamente, num período de 12 meses.

Art. 143. A demissão incompatibiliza o membro do magistério com o exercício de cargo ou emprego no serviço público municipal pelo período de dois (2) a quatro anos. Tendo em vistas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 144. O ébrio habitual é demitido somente se declarado mentalmente são pela perícia médica.

Art. 145. A demissão em função do exercício de um cargo é extensiva a outro cargo público municipal que o membro do magistério legalmente acumule.

Art. 146. O membro do Magistério demitido pode requerer reabilitação na forma prevista em regulamento.

Art. 147. O membro do Magistério em disponibilidade que, no prazo legal não entrar em exercício do cargo no qual tenha sido aproveitado responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo, justo, sofre pena de cassação da disponibilidade.

Art. 148. É internado para tratamento psiquiátrico o membro do Magistério que deixar de sofrer pena em virtude de inimputabilidade.

Art. 149 As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade são aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art. 150. A competência para imposição das demais penalidades é determinada em regulamento ou, na falta, pelo Secretário de Educação.

Art. 151. O ato punitivo menciona sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 152. As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

TÍTULO XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o caput, será promovida por ordem do chefe do Executivo, podendo constituir-se em peça ou fase de processo administrativo respectivo.

Art. 154. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o membro do Magistério faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o membro do Magistério passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o membro do Magistério passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 157. Sempre que o ilícito praticado pelo membro do Magistério ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158 Como medida cautelar e a fim de que o membro do Magistério não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 159. A sindicância investigatória será confiada a membro do Magistério ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três membros do Magistério efetivos e estáveis, reservando-se um terço destas vagas a membro indicado pelo sindicato da categoria, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1° O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, e o membro ou membros do Magistério referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 160. A sindicância disciplinar será cometida a comissão de três membros do Magistério efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de duas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1° A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, e o membro ou membros do Magistério referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 161. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3° Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 162. A sindicância investigatória será confiada a membro do Magistério ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três membros do Magistério efetivos e estáveis, reservando-se um terço destas vagas a membro indicado pelo sindicato da categoria, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1° O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, e o membro ou membros do Magistério referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção I
Da Instauração do processo

Art. 163. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três membros do Magistério efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, membro do Magistério designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 164. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 165. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 167 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 168. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Parágrafo único. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 169. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 170. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3° do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um membro do Magistério para atuar em sua defesa, dando-se preferência a membro do Magistério que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 171**.** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado, terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 172. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 174. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for membro do Magistério, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 175. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 176. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 177. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 178. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 179. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Seção II

Do Julgamento

Art. 180. No prazo de 10 (dias) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata esta lei.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do membro do Magistério, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 181. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o membro do Magistério de responsabilidade.

Art. 182. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata será responsabilizada nos termos dessa lei.

Art. 183. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Art. 184. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 185. O membro do Magistério que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 186. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao membro do Magistério convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 187. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do membro do Magistério, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do membro do Magistério, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 189. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta lei.

Art. 191. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 193. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 194. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do membro do Magistério, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. Estes estatuto não prejudica direito adquirido, desde que sob a vigência de lei anterior, tenham preenchidos e satisfeitos todos os requisitos exigidos à sua concretização.

Art. 197. O Dia do Professor - 15 de Outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério , sempre que possível, com apoio do Poder Público .

Art. 198. Para efeito da primeira promoção considerar-se-á os títulos a partir de 2008.

Art. 199. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários a plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 200. Fazem parte integrantes desta Lei seus anexos I e II.

Art. 201. O enquadramento no plano de carreira instituído nesta lei, dos professores ou especialistas de educação em exercício no magistério será feito “ex-ofício”, por decreto do Chefe do Poder Executivo .

Art. 202. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente, ao pessoal do magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goioerê.

Art. 203. O adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração das férias, será pago sempre no mês de janeiro de cada ano.

Art. 204. Por ocasião de escolha de vagas nas escolas, o critério para definição de turmas e horários será o de antigüidade e ordem de classificação do concurso prestado.

§ 1º Havendo empate no critério por antigüidade, a preferência será determinada pelo nível de escolaridade. Persistindo o empate, a escolha ocorrerá por idade, prevalecendo aquele que possuir idade superior.

§ 2º Tal critério deverá ser observado tanto para a escolha do primeiro quanto do segundo período, salvo os que forem chamados por classificação em concurso.

Art. 205. O Município aplicará, no mínimo, 60 %(sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, respeitando-se o número igual ou superior a 181 (cento e oitenta e um) períodos.

Parágrafo único. A remuneração dos docentes do magistério será definido na Lei de Plano de Cargos, Salários e Carreiras.

Art. 206. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 207. Será considerado como data base para fins de reajuste salarial o dia 31 de março.

Parágrafo único. Fica estipulado o índice INPC ou outro que vier a substituí-lo para os fins do caput deste artigo.

Art. 208. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1488/1998, e suas alterações, bem como todas as disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO"
Em, 15 de Dezembro de 2009.

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

1-OBJETIVOS GERAIS:

AVALIAR O DESEMPENHO PROFISSIONAL DE TODOS OS PROFESSORES E ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, PARA FINS DE AVANÇO VERTICAL POR MERECIMENTO.

1.1 Avaliação de Desempenho objetiva:

a) aprimorar o quadro funcional de forma a promover a melhoria dos serviços prestados à população, através de programas de treinamento e de capacitação dos integrantes do quadro do Magistério;

b) aferir o desempenho dos integrantes quadro do Magistério para sua promoção por mérito, nos termos do respectivo Plano de Carreira.

2-APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

2.1- A Aplicação do Sistema de Avaliação de desempenho ficará a cargo de um Colegiado, composto pelos seguintes membros:

a) Diretor a quem estiver subordinado o avaliado;

b) Equipe Pedagógica do professor avaliado;

c) Três representantes dos professores lotados na mesma escola em que o avaliado desempenha sua função.

2.2- O colegiado que se refere o item anterior será presidido pelo (a) diretor (a) do estabelecimento e terá um secretário escolhido entre os presentes, que registrará em ata a reunião, supervisionada pela secretária de educação

2.3-Essa ata deverá conter, além dos créditos atribuídos, as informações relativas aos critérios adotados para avaliação registrar-se-ão, também, as razões das ausências a reunião.

2.4-Os créditos atribuídos ao professor ou especialista de educação no fator assiduidade, serão confrontados com as informações contidas no bf (boletim de freqüência) fornecido pelo órgão competente da municipalidade.

2.5-Todos os integrantes do quadro próprio do magistério deverão ser submetidos ao processo de avaliação de desempenho, independentemente, se tem ou não direito a promoção.

2.7-O integrante do quadro do magistério, que no período de avaliação estiver trabalhando em mais de uma escola, será avaliado no colegiado de cada escola, as notas serão somadas e divididas por dois, obtendo então o resultado final para o avanço por merecimento.

2.8-Avaliação do colegiado não poderá em hipótese alguma sofrer ratificações posteriores.

2.9-Arquivar uma cópia da avaliação no estabelecimento.

2.10-Resultado da avaliação de desempenho: O processo de avaliação de desempenho integrante QPM resultará no avanço vertical por merecimento; quando o avaliado atingir no máximo 60 créditos avançará 2(duas) referências, observando-se os seguintes critérios: até 20 créditos para capacitação profissional; até 20 créditos para desempenho

profissional; até 20 créditos para assiduidade.Quando o avaliado não atingir 30 créditos, não ocorrendo o total mínimo exigido de créditos, o avaliado permanecerá na mesma referência em que se encontra.

2.11-É vedada à promoção vertical ao professor que durante o período de avaliação de desempenho:

-tiver sido punido com pena de advertência, repreensão ou suspensão ou mediante sindicância/ processo administrativo, caso seja julgado culpado;

-tiver mais de 7(sete) faltas não justificadas consecutivas ou alternadas em cada período de avaliação;

-contar com mais de 30(trinta dias) de licença não remunerada;

-tiver obtido na última avaliação de desempenho nota inferior a 30 (trinta) créditos

3- REGRAS PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

a) periodicidade – os instrumento de Avaliação de Desempenho serão processados de setembro a dezembro do ano anterior a avaliação de desempenho por merecimento com resultados finais,que serão computados em fevereiro do próximo ano ;

b) análise prévia- O Colegiado a que se refere o item 2.1, fará uma análise prévia da atuação do servidor no período em que o mesmo será avaliado, sem a presença deste;

c) entrevista de avaliação – após a análise prévia, o Colegiado, através de diálogo aberto e franco com o servidor, fará a avaliação propriamente dita do mesmo;

d) sigilo- tomarão conhecimento do teor da Avaliação de Desempenho o avaliado, o colegiado, o Secretário de Educação e o responsável pelo arquivamento do processo;

4- VÍCIOS A SEREM EVITADOS NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

O processo de Avaliação de Desempenho não poderá conter, em hipótese alguma, os seguintes vícios, sob pena de levar o mesmo ao descrédito e à desconfiança, podendo resultar, inclusive, na sua nulidade:

a) subjetivismo – tendência do avaliador em atribuir ao avaliado qualidades e defeitos inerentes a si próprio;

b) unilateralidade – tendência do servidor em se ater a aspectos ou características que julga ser relevante, independente de uma visão mais abrangente e completa;

c) efeito de halo – quando o avaliador permite, inconscientemente, que um aspecto do caráter ou do desempenho do avaliado influencie o todo da avaliação;

d) paternalismo – postura típica de se enxergar o servidor como alguém acima de quaisquer críticas, mesclada com uma tendência a ser excessivamente tolerante quanto às eventuais falhas de conduta e desempenho;

e) protecionismo – tendência a ser especialmente tolerante e condescendente com uma ou mais servidores, em detrimento dos demais, o que configura um quadro de injustiça e de flagrante violação das mais simples regras de ordem ética;

f) resultantes do despreparo do avaliador:

- descompromisso – quando o avaliador não quer se comprometer a aplicação e o resultado da avaliação;
- supervalorização - atribuição ao avaliado de valores superiores por ele possuídos;
- desvalorização – atribuição ao avaliado de valores inferiores aos por ele possuídos.

5 – FATORES DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:

a) Capacitação Profissional

b) Conhecimento e Qualidade do Trabalho

c) Adequação Metodológica Através de Técnicas e Métodos da Avaliação Escolar

d) Responsabilidade

e) Assiduidade Pontualidade

f) Tomada de Decisão, Iniciativa e Criatividade.

g) Relacionamento e Facilidade de Expressão

h) Planejamento e Organização

6 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:

Do processo de avaliação de Desempenho do integrante do quadro do Magistério, resultará no avanço vertical por merecimento, quando o avaliado atingir os créditos estabelecidos.

ANEXO II

FICHA DE AVALIAÇÃO

MUNICÍPIO: GOIOERÊ

ESTABELECIMENTO: _____

NOME: _____

PERÍODO DA AVALIAÇÃO: _____

CARGO: _____

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO	CRÉDITOS
1-CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTO, ATUALIZAÇÃO, RELATIVOS À ÁREA DE ATUAÇÃO, PROMOVIDOS POR ÓRGÃOS OFICIAIS (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CETEPAR). OBS: DEVERÁ SER APRESENTADO O CERTIFICADO PARA COMPROVAÇÃO.	Até 15 horas 16 a 30 horas 31 a 50 horas 51 a 100 horas ou acima	05 _____ 10 _____ 15 _____ 20 _____
2-CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO RELATIVO À ÁREA DE ATUAÇÃO.	Duração de 360 horas ou mais	20_____
3-CURSO SUPERIOR 4-CURSO SUPERIOR	Não relacionada à área de Educação Relacionado à área de Educação	10_____ 20_____
5-PUBLICAÇÕES E TRABALHOS	Por artigo publicado na área específica de sua atuação, em revista específica ou técnica. Por artigo publicado em jornal, relacionado à área de atuação. Autoria de livro didático publicado. Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	10 _____ 10 _____ 20 _____ 10 _____

	CURSOS	DURAÇÃO	CRÉDITOS
01		_____ horas	
02		_____ horas	
03		_____ horas	
04		_____ horas	
05		_____ horas	
06		_____ horas	
TOTAL DE PONTOS :.....			

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FATORES **PRODUTIVIDADE/PARTICIPAÇÃO**	**DESCRIÇÃO**	**CRÉDITOS** **(zero) a 0,4**
1-CONHECIMENTO E QUALIDADE DO TRABALHO	Considere a presença de clareza envolvimento nos objetivos da escola, participando do planejamento da proposta pedagógica, envolvendo-se e comprometendo-se com as discussões desencadeadas pelo grupo.	_____
2-ADEQUAÇÃO METODOLÓGICA ATRAVÉS DE TÉCNICAS E MÉTODOS DA AVALIAÇÃO ESCOLAR.	Considere habilidades didático-pedagógico em lidar com situações como: indisciplina, agressividade e desmotivação, encaminhando o trabalho pedagógico ajustando-o às características do desenvolvimento infantil, conhecendo basicamente o processo de aprendizagem, e de reflexão coletiva, estabelecendo com o aluno uma relação afetiva em princípios democráticos e respeito mútuo.	_____
3-PLANEJAMENTO/ ORGANIZAÇÃO	Considere a capacidade de estabelecer programas de trabalho adequados e passives de execução para obtenção dos objetivos propostos.	_____
4- RESPONSABILIDADE	Considere responsabilidade no manuseio das informações a que o servidor tem acesso a capacidade de tomar decisões, identificando e assumindo as suas conseqüências.	_____
5-TOMADA DE DECISÃO, INICIATIVA E CRIATIVIDADE.	Considere a capacidade de tomar suas próprias decisões e a melhor maneira de executá-las de acordo com as características do cargo, sem necessitar de supervisão constante e facilidade de propor soluções e inovações adequadas em sua área de atuação.	_____

TOTAL DE PONTOS:.....

ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE

Considere o comparecimento diário ao trabalho, bem como a permanência no seu local de atividade evitando faltas e atrasos. Não serão consideradas as faltas justificadas, em número máximo de 3(três) por semestre e os atrasos de até 15 minutos, no máximo de 3(três) por semestre.		CRÉDITOS
	até 6 faltas no ano	05
	até 4 faltas no ano	10
	até 2 faltas no ano	15
	nenhuma falta no ano	20

TOTAL DE PONTOS:.....

SOMA DAS NOTAS

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.....

DESEMPENHO PROFISSIONAL:.....

ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE:.....

TOTAL DE PONTOS:.....

AVANÇARÁ_____REFERÊNCIAS.

LOCAL/DATA: _____/___/___/_____

AVALIADO: _____

_____ _____

DIRETOR SUPERVISOR

COLEGIADO: _____

_____